


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE BAURU
FORO DE BAURU
6ª VARA CÍVEL
Rua Afonso Penna , 5-40, . - Jardim Bela Vista
CEP: 17060-250 - Bauru - SP
Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: Bauru6cv@tjsp.jus.br
DECISÃO
Processo nº: 1000552-41.2014.8.26.0071
Classe - Assunto Interdito Proibitório - Esbulho / Turbação / Ameaça
Requerente: Condomínio Bauru Shopping Center
Requerido: movimento ROLEZINHO NO SHOPPING / ENCONTRO NO SHOPPING
Juiz(a) de Direito: Dr(a). André Luís Bicalho Buchignani
Vistos.

Cuida-se de ação de interdito proibitório intentada pelo CONDOMÍNIO BAURU SHOPPING contra o movimento *ROLEZINHO NO SHOPPING* ou *ENCONTRO NO SHOPPING*. Alega o autor, ter tomado conhecimento através das redes sociais, que está prevista uma reunião convocada pelo requerido, a realizar-se em suas dependências, no próximo dia 18 de janeiro. No entanto, em virtude de acontecimentos danosos ocorridos em outros centros de compras quando de reuniões semelhantes, com o intuito de proteger consumidores e lojistas, requer liminar para:

Autorizar as Autoras, através da administração do centro de compras, a LIMITAREM O ACESSO ao Shopping Center, estabelecendo um NÚMERO MÁXIMO de frequentadores simultaneamente nas áreas internas e externas do empreendimento; B. Autorizar o Autor a impedirem o acesso de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis. C. determinar ao movimento mencionado no preâmbulo, seus líderes, integrantes e aderentes, todos réus do presente feito, que, no próximo 18 de janeiro, se abstêm de praticar quaisquer atos de turbação ou esbulho da posse mansa e pacífica do shopping center, em sua área interna, externa, estacionamentos e entorno sob sua responsabilidade, que impliquem ameaça efetiva àqueles que se acham presentes ao Shopping; que interfiram no seu funcionamento; e que sejam ilegais ou ofensivos aos presentes ao local, sob pena de multa a ser fixada por este MM. Juízo. D. Ordenar a expedição de Ofício ao Comando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

6ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Penna , 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: Bauru6cv@tjsp.jus.br

da Polícia Militar do Estado, para que no dia 18 de janeiro de 2014, providencie o policiamento do Bauru Shopping Center e impeça a ocorrência de atos de turbação da posse da Autora ou de atos que coloquem os seus frequentadores, funcionários e patrimônio em risco. E. Designe Oficial de Justiça para estar presente no Bauru Shopping Center nos horários e dia marcados para rolezinhos , autorizando-se, desde logo, que tal Oficial solicite reforço policial, previamente ou no transcurso dos trabalhos, para dar integral cumprimento ao mandado probatório concedido, inclusive na forma do art. 172, § 2º, se necessário. F. Sejam os efeitos da liminar mencionada acima adaptados na forma do que prevê o art. 273, §4º, do CPC e, se necessário, estendidos para abarcar manifestações (rolezinhos) semelhantes que, no futuro, venham a ocorrer no Bauru Shopping Center G. Fixar multa pecuniária para aqueles que descumprirem a ordem judicial ora requerida.

Decisão.

Defiro a liminar nos termos abaixo fixados.

O autor exerce a posse do empreendimento comercial melhor descrito na inicial. Ademais, o promovente é pessoa jurídica de direito privado e, portanto, titular das áreas comuns do empreendimento. E embora o imóvel seja destinado ao público em geral, não se trata de bem público, mas privado.

E em contraposição aos direitos de propriedade e de livre iniciativa da autora, não se desconhece que a Constituição Federal de 1988 ampara vários outros direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, como o de livre manifestação (inciso IV), o livre exercício de qualquer trabalho (inciso XIII), a locomoção em todo o território nacional (inciso XV), o direito de se reunir pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público (inciso XVI), a liberdade de associação para fins lícitos (inciso XVII).

No entanto, é notório (Código de Processo Civil, art. 334, I) que fatos ocorridos em reuniões semelhantes atingiram o direito de propriedade de empresas assemelhadas à autora, a justificar a proteção possessória ora pretendida. Ou seja, fortalecidas pela multidão, pessoas aderem ao movimento para a prática de ilícitos penais, atentados ao patrimônio público e privado e até consumo de entorpecentes (folhas 3), como promete fazer um integrante do movimento mencionado na inicial.

De mais a mais, é certo que movimentos semelhantes ao do réu afugentam freqüentadores da autora, que não se sentem em segurança para lá acorrerem em momentos de lazer, este também um direito social consagrado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

6ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Penna , 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: Bauru6cv@tjsp.jus.br

pelo artigo 6º da CF.

Logo, como intercorrências em manifestações anteriores e semelhantes também atingiram a liberdade de ir e vir da população ordeira e a livre iniciativa dos comerciantes estabelecidos em centros de compra, isto sem dizer da incolumidade física dos empregados da ré e de seus lojistas, a liminar tem amparo legal.

Por conseguinte, para que o legítimo direito de manifestação seja exercido e para que sejam resguardados os interesses do autor, com base no artigo 932 do Código de Processo Civil, DEFIRO o INTERDITO PROIBITÓRIO LIMINAR para que o réu e seus integrantes se abstêm de praticar atos que *impliquem ameaça à segurança dos frequentadores, comerciários e comerciantes, assim como de seu patrimônio, evitando tumultos, correrias, algazarras, atos de vandalismo, uso de equipamentos de som em volume excessivo, bem como não interfiram no regular funcionamento da autora, quer seja no interior do shopping ou quer seja no estacionamento do estabelecimento, sob de multa cominatória diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*. Envie-se cópia desta decisão ao Comando da Polícia Militar do Estado de São Paulo para disponibilizar efetivo suficiente para realização segura da reunião.

Fica autorizada a fixação de cópias desta decisão em lugares que a autora entender conveniente, para que ninguém alegue desconhecimento.

Faculto ainda à requerente, no exercício de seu direito de propriedade, limitar o número de freqüentadores durante as manifestações, bem como a identificar os menores desacompanhados que ali comparecerem.

Citem-se o réu e as pessoas que o integram e que compareçam às dependências da autora no dia 18.01.2014, a partir da 19hs.

A presente decisão deverá ser cumprida por pelo menos 4 (quatro) Oficiais de Justiça, os quais deverão comparecer no local nos horários designados para as manifestações

Intime-se.

Bauru, 16 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BAURU

FORO DE BAURU

6ª VARA CÍVEL

Rua Afonso Penna , 5-40, . - Jardim Bela Vista

CEP: 17060-250 - Bauru - SP

Telefone: (14)3232-1855 - E-mail: Bauru6cv@tjsp.jus.br

LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA